Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3304/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22338/2017
PROTOCOLO	: 1853976
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO (A)	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2017
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2017
CONTRATADO	: RETIFORT RETIFICA DE MOTORES LTD EPP
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, PARA O CONSERTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/MS, COM MÃO DE OBRA E INCLUINDO TODO MATERIAL DE REPOSIÇÃO (PEÇAS, GRAXA ETC.) GASTOS NO CONSERTO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 76.302,52

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2017 e formalização do contrato nº 58/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e RETIFORT RETIFICA DE MOTORES Ltda EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de mecânica, para o conserto de veículos e máquinas pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, com mão de obra e incluindo todo material de reposição (peças, graxa etc.) gastos no conserto.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº 53397/2017 (peça nº. 18) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 6016/2018 (peça nº. 22), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos I "a", e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro. E ainda opinou pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente o contrato nº 58/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Ocorre que a documentação foi remetida intempestivamente para análise desta Corte de Contas, implicando a imposição de multa ao responsável.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e RETIFORT RETIFICA DE MOTORES Ltda. EPP, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 58/2017, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO